



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19574.76787-81


VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Recurso (SF) nº, 1, de 2019, do Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, quanto a decisão de arquivamento de requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para a instrução prevista no inciso XI, parte final, do art. 48, do Regimento Interno, o Recurso nº 1, de 2019, de autoria do Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, quanto a decisão de arquivamento de requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dos Tribunais Superiores.

O Presidente do Senado determinou o arquivamento do Requerimento de criação da CPI, por considerar que não reúne os pressupostos constitucionais e regimentais de admissibilidade. Ato contínuo, recorreu de ofício da sua decisão, solicitando manifestação prévia da CCJ.

Foi produzido o Parecer nº 173/2019 - ADVOSF pela Advocacia do Senado Federal, concluindo pelo arquivamento do Requerimento. Além disso, foi elaborada a Nota Informativa nº 1.039/2019 pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, a qual concluiu que não há como receber nenhum item do Requerimento de criação da CPI.

Era o que cabia relatar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

Senhora Presidente,
Senhores Senadores,

O requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito tem o objetivo de, conforme a sua Justificação, “investigar condutas que extrapolam o exercício regular da atividade judicante dos ministros dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal”. Ou seja, investigar atos praticados por membros do Poder Judiciário.

Preliminarmente, senhores senadores, gostaria de deixar registrado que comungo com os signatários do requerimento da CPI, e, bem assim, com o sentimento de grande parcela da população brasileira no que toca a insatisfação com o funcionamento do Poder Judiciário.

Mas a questão aqui posta, senhora presidente, demanda, naturalmente, um exame de índole técnico-constitucional, porque para isso essa Comissão foi instada, ou seja, para analisar a constitucionalidade e a adequação regimental do requerimento submetido ao presidente deste Senado Federal.

Neste sentido, quero invocar a bem lançada Nota Informativa nº 1.039/2019 produzida pela Consultoria Legislativa, que analisou os 13 pontos do requerimento e, com farta fundamentação jurisprudencial e doutrinária, concluiu pela impossibilidade da instalação da CPI, especialmente porque seu objeto, em grande parte, diz respeito ao exame de atos ou atividades de índole jurisdicional. E eu acrescento: exame direto e exame indireto.

Para se concluir desta forma basta ler cada um dos itens do requerimento, de onde sobressaem, a não se ter dúvida, seguidas referências a (1) processamento de recursos sem a declaração de impedimento (ato típico de jurisdição), (2) prolação de decisões em processos que envolvem partes que manteriam relações comerciais com os julgadores (atos típicos de jurisdição), (3) concessão de liminares (atos típicos de jurisdição), (4) decisões opostas para

SF/19574.76787-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

situações análogas (atos típicos de jurisdição), (5) uso abusivo para pedidos de vistas, etc...

Nesse sentido, todos os fatos que dão lastro ao pedido de CPI são ou estão diretamente entranhados com decisões judiciais, atos típicos de jurisdição. Logo, não há como examinar eventual incorreção do ato praticado pelo Poder Judiciário sem o exame da decisão judicial propriamente dita. Esse é o ponto!

Todos os fatos apontados somente poderiam ser objeto da devida investigação partindo-se, como primeiro passo, do exame de uma decisão judicial e seu correspondente conteúdo.

Ocorre que isso é vedado pelo Regimento Interno deste Senado Federal, o qual no inciso II do art. 146, de modo literal e expresso dispõe: “Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes às atribuições do Poder Judiciário”. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria, a doutrina mais abalizada e, como já pontuado, está muito bem demonstrado na nota informativa produzida pela Consultoria Legislativa deste Senado.

Desse modo, não há como se afastar dessa clara intenção do requerimento apresentado, se o próprio autor do requerimento, ao apresentar sua JUSTIFICATIVA, indica que a finalidade é justamente o que estou a dizer: a pretensão da Comissão Parlamentar de Inquérito é investigar o exercício de função típica do Poder Judiciário.

Além disso, gostaria de destacar que eu também quero um Poder Judiciário mais ágil, mais sintonizado com as crescentes demandas da sociedade brasileira, oferecendo uma prestação jurisdicional mais célere e mais efetiva. Quero um Poder Judiciário cujos membros fujam de todo e qualquer cenário que indique qualquer tipo de parcialidade ou favorecimento ilícito.

Justamente por isso, entendo que o Judiciário não está a salvo de ser investigado! A questão é o respeito aos procedimentos regimentais e constitucionais!

O que ocorre, senhora presidente, é que esse Judiciário que nos orgulhe (objetivo comum de muitos de nós e de grande parcela da sociedade) não pode ser buscado ao arreio da legalidade, com toda vênia.

SF/19574.76787-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

E para que não se tenha dúvida de que a clara finalidade da CPI é investigar atividades jurisdicionais, passo a ler trecho da própria justificativa ao requerimento apresentado, que assim principia:

Já há algum tempo vem se firmando no País um crescente descontentamento dos jurisdicionados com a prestação dos serviços judiciários por parte do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, notadamente pelo hiperbólico ativismo judicial e por decisões desarrazoadas, desproporcionais e desconexas com os anseios da sociedade, sem que se verifique uma atitude edificante do Poder Judiciário para mudar essa tendência, sobremaneira prejudicial ao pleno funcionamento do sistema político.

Vejam senhores senadores: a justificativa do Requerimento não deixa dúvida de que o fato determinante da CPI é justamente o “*crescente descontentamento dos jurisdicionados com a prestação dos serviços judiciários*”.

Observem, inclusive, a referência ao ativismo judicial. Sim, todos nós já vimos como o Judiciário está reiteradamente a invadir competências próprias do Poder Executivo e competências típicas do Poder Legislativo.

Digo isso, senhora presidente e senhores senadores, justamente para destacar o quanto é relevante refletir sobre a noção de Separação dos Poderes, positivada no art. 2º da Constituição Federal.

Há muito tempo o Poder Legislativo deixou de realizar parcela do seu papel constitucional quando frente a uma disputa política no seio do Legislativo, abre-se mão do diálogo e da busca do consenso para judicializar a questão.

Qual o resultado de tal judicialização? O Legislativo desnatura o seu poder e se enfraquece, em uma esquizofrênica outorga de competência ao Poder Judiciário.

É saudosa, até mesmo nostálgica, a época em que o Judiciário manifestava deferência ao ato legislativo, não atuava como legislador atípico positivo e respeitava atos *interna corporis*. A lição do ex-Ministro Eros Grau quanto a função de cada um dos Poderes é lapidar:

SF/19574.76787-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19574.76787-81

[...] verificamos que na menção aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estamos a referir centros ativos de funções – da função legislativa, da função executiva e da função jurisdicional.¹

Como se nota, o tema ora enfrentado nessa CCJ demonstra o quanto é imperioso que o Judiciário e o Legislativo repensem seu papel institucional.

Vejam a que ponto chegamos: quando relativizam-se as funções próprias de um Poder constituído, as funções típicas dos demais Poderes também podem acabar sendo fragilizadas, como vemos agora com o requerimento de criação de CPI.

É fundamental que o sistema de freios e contrapesos funcione para que nenhum Poder Constituído seja vulnerado e fragilizado a partir de interferências indevidas.

Assim, deve ser sempre perseguido o objetivo maior da República: A independência e harmonia entre os Poderes, sem abusos de qualquer ordem. Na doutrina, o Ministro Marco Aurélio Mello já pontificou:

A separação de poderes é princípio que dirige a estrutura do poder estatal: é princípio estruturante. Visa um sistema de governo marcado pelo equilíbrio entre os órgãos autônomos que exercem as funções estatais, baseado em controle recíproco a evitar o abuso de poder.²

Assim, aliecerçado justamente no estrito respeito à Separação dos Poderes é que não tenho, seguindo a minha consciência, como concordar com a instalação da CPI pretendida, que objetiva realizar justamente o que desde muito condenamos: intromissão indevida de um Poder em outro, ao pretender examinar o conteúdo de decisões judiciais.

Sim... Embora haja, entremeado no requerimento, outros fatos a serem, em tese, apurados pela CPI, todos eles (ou, pelo menos, sua mais absoluta maioria), decorrem de decisões judiciais, função típica do Poder Judiciário, o que faz com que

¹ GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 7. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 237.

² MELLO, Marco Aurélio. Controle de constitucionalidade do processo legislativo ante os princípios democrático e da separação de poderes. In: Separação de poderes: aspectos contemporâneos da relação entre executivo, legislativo e judiciário. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 343.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

a pretensão da investigação esbarre no princípio da separação dos Poderes e na referida norma regimental deste Senado.

Noutro ponto da justificativa do requerimento de criação da CPI verifica-se que ao invés de tratar de investigação de fatos relacionados a crimes de responsabilidade – estes sim de competência deste Senado Federal (art. 52, II da Carta Política de 1988) – pretende-se sindicar a conduta judicante do magistrado.

O que se tem nessa situação, em parte, senhores senadores, é a indicação de pretensão de exame de condutas cuja competência é do Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, e não do Poder Legislativo.

Por fim, para que não se tenha dúvida de que o foco delineado pela CPI é justamente o exame de decisões judiciais, leio mais um trecho da justificativa:

Leis são suspensas por medidas cautelares que alteram e consolidam novas relações jurídicas, modificando não apenas a situação jurídica das partes, mas o direito brasileiro como um todo no que se refere à norma jurídica atacada.

Neste ponto assume relevância a investigação sobre a rapidez e a duração de determinadas decisões monocráticas.

Assim, devo dizer, senhores senadores, o que mais vulnera o requerimento de CPI ora analisado é justamente o fato de estar direcionado ao exame de questões relacionadas à decisões judiciais, sendo outras condutas tratadas como circunstanciais.

Desse modo, não há, no geral, fatos separados da atividade jurisdicional ou que possam ser investigados sem que se sindique o conteúdo dessa ou daquela decisão, a fim de se perscrutar, por exemplo, (1) a existência ou não de circunstância que configure impedimento (que tem caráter objetivo) ou suspeição (que tem caráter subjetivo), (2) cabimento ou não de liminares (3) decisões opostas em situações análogas; (4) pedidos de vistas injustificáveis, etc...

Nenhum desses fatos é possível apurar sem que se debruce sobre circunstâncias fáticas e jurídicas do processo, o que equivaleria em se imiscuir no conteúdo das decisões judiciais. Isso é patente no requerimento formulado e na justificativa que lhe dá lastro.

Por tudo isso, senhor presidente, concluo reiterando que:

SF/19574.76787-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Primeiro, comungo com os proponentes da CPI quanto à insatisfação com o Poder Judiciário, e ressalto mais uma vez o crescente ativismo judicial, com excessivas incursões em competências do Poder Legislativo, pretendendo substituir a atividade legislativa em alguns casos, e do Poder Executivo, com decisões judiciais que não resguardam o mérito do ato administrativo, o poder discricionário do gestor e a própria realidade administrativa.

Segundo, a despeito de partilhar do sentimento de insatisfação manifestado por grande parte da sociedade brasileira, é forçoso me manifestar pela impossibilidade do processamento da CPI pretendida, diante da violação ao princípio da separação dos poderes e do art. 146, II, do Regimento Interno do Senado, considerando que o requerimento está majoritariamente lastreado direta ou indiretamente em decisões judiciais, ou seja, no exercício da função típica do Poder Judiciário.

Terceiro, e não menos relevante, o dever que temos em não somente zelar pela independência como também pela harmonia entre os Poderes, o que, em primeiro plano, nos leva à responsabilidade de não agir com açodamento, ignorando o ordenamento jurídico vigente, ainda que isso possa representar uma certa satisfação à sociedade brasileira, que, como já pontuei, tem razão em reclamar a necessidade de um Judiciário melhor.

Todavia, como membros deste Senado entendo que não podemos catalisar este sentimento e inaugurar uma Comissão Parlamentar de Inquérito que, a despeito de atender ao clamor da sociedade, terminará por ignorar regras fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse momento precisamos ter muita serenidade. O Brasil espera deste Parlamento a tomada de decisões firmes e seguras.

Futuramente, se fatos determinados e específicos forem apresentados, apartados da função típica do Poder Judiciário e com a robustez que a norma constitucional requer, seguramente outra não poderá ser a conclusão, senão o seu acolhimento e regular processamento.

SF/19574.76787-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – VOTO

Com essas ponderações, com toda as vências aos subscritores do requerimento, VOTO pelo indeferimento do Recurso nº 1, de 2019, com a consequente manutenção da decisão do presidente desta Casa quanto ao arquivamento do requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Tribunais Superiores.

SF/19574.76787-81

MARCOS ROGÉRIO
Senador-DEM/RO